# Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

### RELATOR AD HOC

# PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/2017

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2017, de iniciativa do Vereador *Valdemir da Silva Pereira*, concede título de Cidadã Veneciana a Senhora Graciele Vidotto Elias.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 25 de julho de 2017. Tendo expirado o prazo de manifestação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação sem o devido parecer, o Presidente da Câmara, com respaldo no art. 39, XXV, l, e ao que determina o art. 77 do Regimento Interno (Resolução 264/1990), designou-me Relator *ad hoc*, cabendo-me assim, no prazo previsto no art. 77, *caput*, do Regimento Interno, exarar o parecer.

Com a atribuição incumbida pela Portaria nº 1.845, de 4 de agosto de 2017, fundamentada pelo art. 77 do Regimento Cameral, passo assim a relatar a matéria e exarar o parecer pelos fundamentos que seguem abaixo.

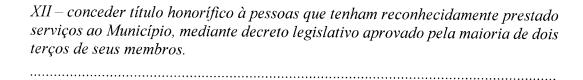
#### **II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 18, XII, referindo-se à matéria em análise, traz o seguinte texto:

Art. 18. Compète à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Observa-se, portanto, que a matéria não depende de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, sendo de competência exclusiva da Câmara Municipal, cuidada na espécie normativa de decreto legislativo. Ainda na Lei Orgânica, sobre o tema em comento, tem-se o texto abaixo:

Art. 51. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Quanto à iniciativa, tratando-se de decreto legislativo, espécie normativa esta do rol de normas da seara do processo legislativo, conforme previsto no texto do art. 59, VI, da Carta Constitucional, cabe somente ao membro do Poder Legislativo Municipal, justamente pela competência exclusiva da Câmara Municipal.

O art. 88, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal assegura ao Vereador o direito de apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito. Qualquer membro deste colegiado é parte legítima para deflagrar o processo de constituição de matéria dessa espécie normativa e para tal finalidade.

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida e merecendo prosperar nas demais fases da seara do processo legislativo.

O quórum exigido para aprovação pelo art. 18, XII, da Lei Orgânica do Município é a maioria de dois terços do colegiado, devendo assim a matéria ser submetida ao crivo do órgão soberano deste Poder Legislativo.

Dentre o rol de competências do Plenário, inserida pelo legislador municipal no Regimento Interno, temos em seu art. 46, V, "e", o seguinte:

rt. 46. São atribuições do Plenário, entre outras as seguintes:
- expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, otadamente nos casos de:
atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, enham prestado relevantes serviços à comunidade;
$\bigvee\!$



### Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Quanto ao mérito, é indiscutível a sua amplitude, considerando os relevantes serviços prestados pela referida senhora em prol deste município, conforme narra a própria justificativa da proposição, fazendo jus em receber essa honraria.

#### III - VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação da matéria.

É o parecer pela aprovação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de agosto de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

Relator ad hoc